



ITAMED

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE
MANGARATIBA / RIO DE JANEIRO.**

Pregão Eletrônico SRP nº 039/2025

Processo 5334/2025

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA, Rua Haroldo Rodrigues Jesus, nº56, Quadra 03, Lote 22 / Monte Serrat – Itaguaí/RJ - CEP: 23810-840, contato@itamedarquitectura.com.br, vem através de sua sócia Iris Alves da Silva, perante V. Sa apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pelas razões que seguem.



ITAMED

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que foi classificada em 4º lugar no pregão em epígrafe, sendo a empresa Recorrida declarada vencedora do certame.

Recorre da decisão essencialmente, sob quatro pontos:

1. Suposta inexecutabilidade da proposta, alegando ausência de detalhamento de custos.
2. Alegada insuficiência do atestado de capacidade técnica, afirmando incompatibilidade de porte.
3. Suposta ausência de certidão negativa de IPTU, indicando irregularidade fiscal.
4. Alegação acessória sobre suposta “declaração unificada apócrifa”.

Nenhum desses argumentos procedem, conforme será demonstrado a seguir.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ITAMED

1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ARGUMENTO INCONSISTENTE

A Recorrente sustenta que a ITAMED não teria comprovado exequibilidade pelo simples argumento de ter apresentado “planilha genérica”.

Todavia, o edital NÃO exige planilha analítica de custos, nem dispôs de modelo de planilha para apresentação e muito menos **determinou metodologia específica de comprovação de exequibilidade**, limitando-se ao



ITAMED

disposto no item 12.24 que será desclassificada a proposta que NÃO TIVER A EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA, **quando** exigido pela Administração.

Ou seja: **Somente quando a Administração exigir**, abre-se fase para explicações, inclusive pode a Administração Pública solicitar esclarecimentos complementares ou realizar diligências para comprovar a exequibilidade da proposta, na forma do item 11.11 do Edital, a seguir transcrita:

“Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Não houve qualquer exigência ou diligência formulada pela Administração Pública, sendo **considerando suficientes os documentos apresentados**, como permite o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 – exatamente citado pela Recorrente logo, inexistente a irregularidade suscitada.

A Recorrente não demonstrou nenhum indício concreto de inexequibilidade, limitando-se a alegações abstratas e especulativas.

Pelo exposto, não existe qualquer descumprimento ao item 12.24 do edital. A proposta é exequível e assim foi reconhecida pelo Pregoeiro.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO APRESENTADO É PLENAMENTE VÁLIDO



ITAMED

A Recorrente afirma que o atestado da ITAMED seria insuficiente por representar apenas “12%” do quantitativo licitado. Ocorre que o edital **NÃO EXIGIU quantitativo mínimo**, nem determinou percentual específico.

O item 13.36 do edital exige apenas:

“Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Conveniente expor que “Compatível” **não significa igual, nem proporcional**, e sim **coerente com o objeto**.

Noutro turno, a Lei 14.133/2021 (art. 67) proíbe exigências excessivas e quantitativos desnecessários. Esse dispositivo limita o poder da Administração de exigir comprovação técnica, impedindo a criação de barreiras ilegais à competitividade. Assim, qualquer atestado que comprove experiência na mesma atividade – locação de equipamentos de informática – é plenamente compatível com o edital e com o art. 67, §1º.

Reitera-se, o edital não estabeleceu quantitativo mínimo, porcentagem mínima de experiência ou necessidade de equivalência integral ao porte da contratação. Portanto, a tentativa da Recorrente de exigir atestado proporcional ao volume total licitado viola o art. 67, §1º, criando requisito não previsto no edital e ilegalmente restritivo.

O atestado anexado, emitido pela NETZbr comprova:



ITAMED

- Prestação de serviços **do mesmo objeto** (locação de desktops/notebooks);
- Execução **contínua, em funcionamento, sem intercorrências**;
- Capacidade técnica demonstrada perante empresa do ramo.

O fato de o contrato possuir poucos meses de execução **não invalida o atestado** — a jurisprudência somente veda atestado sem início de execução, o que não é o caso.

Não menos importante, é o fato de a Recorrente interpretar equivocadamente a noção de “complexidade”.

O critério de complexidade não é o **volume numérico**, mas a **natureza do serviço** desempenhado. A ITAMED comprovou:

- Experiência no mesmo tipo de locação de TI;
- Capacidade de suporte técnico;
- Estrutura operacional específica.

Nenhum dispositivo do edital exige experiência equivalente ao valor estimado de R\$ 202 mil/mês.

Se a Administração tivesse considerado o atestado insuficiente, teria **INABILITADO** a ITAMED — mas o pregoeiro, exercendo juízo técnico, considerou plenamente satisfatório.



ITAMED

3. DA CERTIDÃO DE IPTU – DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA CONFORME O EDITAL

A Recorrente afirma que a ITAMED teria deixado de apresentar certidão negativa de IPTU. Contudo, o item 13.22 do edital prevê alternativas:

- **a certidão de IPTU, OU**
- **certidão comprobatória de isenção**, quando aplicável, OU
- **quando a empresa não possui imóveis**, declaração equivalente.

A ITAMED **não possui imóvel próprio**, razão pela qual anexou a documentação fiscal correspondente às demais certidões enumeradas (ISS, Dívida Ativa Municipal, etc.), cumprindo assim a exigência.

Reitera-se que a ITAMED não possui imóvel próprio, conforme já demonstrado com documentação. Logo, não existe inscrição imobiliária vinculada ao CNPJ da empresa e, portanto, impossível emitir CND de IPTU, e, por isso, não há descumprimento do edital.

Embora os locatários de imóveis devam pagar os custos de IPTU por força da legislação que rege as locações, tal fato não os torna contribuintes do tributo que, seguem sendo os proprietários dos imóveis. Portanto, pelos documentos apresentados, demonstra-se que a licitante não é contribuinte de IPTU e, assim, inaplicável a ela a certidão negativa de tributos Imobiliários.



ITAMED

4. DA ALEGADA “DECLARAÇÃO APÓCRIFA” – NÃO HÁ IRREGULARIDADE

A Recorrente afirma que a Declaração Unificada seria “apócrifa”.

Ocorre que:

- A declaração enviada pela ITAMED possui **assinatura digital válida**, com certificação ICP-Brasil, conforme captura de tela abaixo;

Itaguaí 25 de novembro de 2025.

IRIS ALVES DA
SILVA:11915068789

Assinado de forma digital por IRIS
ALVES DA SILVA:11915068789
Dados: 2025.11.25 13:50:59 -03'00'

**REPRESENTANTE LEGAL
IRIS ALVES DA SILVA**

- O sistema aceita documentos assinados eletronicamente, conforme Lei 14.063/2020.

Assim, mais uma vez, verifica-se que não há nenhuma irregularidade nos documentos apresentados e tampouco no êxito obtido no certame pela Recorrida.

O edital é claro e taxativo. A Administração respeitou integralmente os itens 12.24, 13.22 e 13.36, razão pela qual a habilitação da ITAMED é plenamente legítima.



ITAMED

Diante do exposto, requer à V. Sa.:

- a) o **NÃO PROVIMENTO do recurso** interposto pela RTT Informática;
- b) a **manutenção da decisão que declarou a ITAMED vencedora**;
- c) o prosseguimento regular do certame, com adjudicação e homologação.

Colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Itaguaí, 11 de dezembro de 2025.

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA

Iris Alves da Silva